



# **SENADO FEDERAL**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

## **PAUTA DA 23ª REUNIÃO**

**(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**22/05/2012  
TERÇA-FEIRA  
às 00 horas**

**Presidente: Senador Rodrigo Rollemberg  
Vice-Presidente: VAGO**



**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

**23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/05/2012.**

**23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**  
***Terça-feira, às 00 horas***

**SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                        | RELATOR (A)      | PÁGINA |
|------|-----------------------------------|------------------|--------|
| 1    | Requerimento 1                    |                  | 13     |
| 2    | Requerimento 2                    |                  | 15     |
| 3    | Requerimento 3                    |                  | 17     |
| 4    | Requerimento 4                    |                  | 19     |
| 5    | Requerimento 5                    |                  | 21     |
| 6    | AMA 8/2012<br>- Não Terminativo - | SEN. JORGE VIANA | 23     |

|           |                                            |                                |           |
|-----------|--------------------------------------------|--------------------------------|-----------|
| <b>7</b>  | <b>AMA 9/2012</b><br>- Não Terminativo -   | <b>SEN. JORGE VIANA</b>        | <b>28</b> |
| <b>8</b>  | <b>PLC 90/2011</b><br>- Não Terminativo -  | <b>SEN. ALVARO DIAS</b>        | <b>32</b> |
| <b>9</b>  | <b>PLS 559/2011</b><br>- Não Terminativo - | <b>SEN. ANIBAL DINIZ</b>       | <b>40</b> |
| <b>10</b> | <b>PLC 113/2011</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. VICENTINHO ALVES</b>   | <b>48</b> |
| <b>11</b> | <b>PLS 438/2007</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. RANDOLFE RODRIGUES</b> | <b>56</b> |
| <b>12</b> | <b>PLS 606/2007</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. VALDIR RAUPP</b>       | <b>73</b> |
| <b>13</b> | <b>PLS 55/2008</b><br>- Terminativo -      | <b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>      | <b>85</b> |
| <b>14</b> | <b>PLS 582/2011</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. CÍCERO LUCENA</b>      | <b>99</b> |

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -**

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Rollemberg

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

| TITULARES                                                    |                               |                                 | SUPLENTE                      |
|--------------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------|-------------------------------|
| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b> |                               |                                 |                               |
| Anibal Diniz(PT)                                             | AC (61) 3303-4546 / 3303-4547 | 1 Ana Rita(PT)                  | ES (61) 3303-1129             |
| Acir Gurgacz(PDT)(18)(22)                                    | RO (61) 3303-3132/1057        | 2 Delcídio do Amaral(PT)(10)    | MS (61) 3303-2452 a 3303 2457 |
| Jorge Viana(PT)                                              | AC (61) 3303-6366 e 3303-6367 | 3 Vanessa Grazziotin(PC DO B)   | AM 6726                       |
| Pedro Taques(PDT)                                            | MT (61) 3303-6550 e 3303-6551 | 4 Cristovam Buarque(PDT)        | DF (61) 3303-2281             |
| Rodrigo Rollemberg(PSB)                                      | DF 6640                       | 5 Antonio Carlos Valadares(PSB) | SE (61) 3303-2201 a 2206      |
| <b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>            |                               |                                 |                               |
| Luiz Henrique(PMDB)(23)                                      | SC (61) 3303-6446/6447        | 1 Valdir Raupp(PMDB)            | RO (61) 3303-2252/2253        |
| Waldemir Moka(PMDB)(27)(28)                                  | MS (61) 3303 - 6767 / 6768    | 2 Lobão Filho(PMDB)             | MA (61) 3303-2311 a 2314      |
| Eunício Oliveira(PMDB)                                       | CE (61) 3303-6245             | 3 Romero Jucá(PMDB)(28)(29)     | RR (61) 3303-2111 a 2117      |
| Sérgio Souza(PMDB)(13)                                       | PR (61) 3303-6271/ 6261       | 4 João Alberto Souza(PMDB)(24)  | MA (061) 3303-6352 / 6349     |
| Eduardo Braga(PMDB)                                          | AM (61) 3303-6230             | 5 VAGO(39)(40)(44)              |                               |
| Ivo Cassol(PP)(19)(20)(30)(32)                               | RO (61) 3303.6328 / 6329      | 6 VAGO(15)(36)(37)(38)(45)      |                               |
| <b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>                  |                               |                                 |                               |
| Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)                                 | SP (61) 3303-6063/6064        | 1 Cícero Lucena(PSDB)           | PB (61) 3303-5800 5805        |
| Alvaro Dias(PSDB)(14)(17)                                    | PR (61) 3303-4059/4060        | 2 Flexa Ribeiro(PSDB)           | PA (61) 3303-2342             |
| José Agripino(DEM)(26)(34)(35)                               | RN (61) 3303-2361 a 2366      | 3 Clovis Fecury(DEM)(34)        | MA 3303.6349                  |
| <b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>         |                               |                                 |                               |
| Gim Argello(PTB)(7)(33)                                      | DF (61) 3303-1161/3303-1547   | 1 João Vicente Claudino(PTB)(8) | PI (61) 3303-2415/4847/3055   |
| Vicentinho Alves(PR)                                         | TO (61) 3303-6467/6469/6472   | 2 Blairo Maggi(PR)              | MT (61) 3303-6167             |
| <b>PSD PSOL</b>                                              |                               |                                 |                               |
| Randolfe Rodrigues(11)                                       | AP (61) 3303-6568             | 1 Kátia Abreu(11)(12)(16)(42)   | TO (61) 3303-2464 / 3303-2708 |

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Aníbal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.
- (7) Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
- (8) Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).
- (9) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Rodrigo Rollemberg e Kátia Abreu, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (10) Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
- (11) Em 1º.06.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do PSOL e a Senadora Marinor Brito deixa de ocupar a vaga de suplente do PSOL (Of. SF/GSMB nº 0275/2011).
- (12) Em 1º.06.2011, o PSOL cede a vaga de suplente ao Partido dos Trabalhadores - PT (Of. SF/GSMB nº 0276/2011).
- (13) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
- (14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (15) Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
- (16) Em 05.07.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida, provisoriamente, pelo PSOL (OF. nº 087/2011 - GLDBAG / OF. nº 276/2011-GSMB).
- (17) Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
- (18) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (OF. nº 223/2011-GLPMDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

- (22) Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).
- (23) Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (Of. nº 255/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 5.10.2011, o cargo de Vice-Presidente da Comissão fica vago em virtude da saída da Senadora Kátia Abreu do Colegiado, obedecido o disposto no art. 81, § 2º, do Regimento Interno (Of. nº 59/2011 - GLDEM).
- (26) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 059/2011-GLDEM).
- (27) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (28) Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 289/11-GLPMDB).
- (29) Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
- (30) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (31) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (32) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 294/2011).
- (33) Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
- (34) Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 - GLDEM).
- (35) Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 074/2011-GLDEM).
- (36) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (37) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (38) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR).
- (39) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (40) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 331/2011).
- (41) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (42) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (43) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (44) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (45) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (46) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 11H30  
 SECRETÁRIO(A): LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS  
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3519  
 FAX: 3303-1060

PLENÁRIO Nº 6 - ALA NILO COELHO  
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
 E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 22 de maio de 2012  
(terça-feira)  
Após a 22ª reunião da CMA**

**PAUTA**

23ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR  
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

|              |                                        |
|--------------|----------------------------------------|
| Deliberativa |                                        |
| <b>Local</b> | Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6 |

# PAUTA

## ITEM 1

### REQUERIMENTO Nº , DE 2012

*Requeiro, nos termos regimentais, seja realizada audiência pública pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para debater formas de utilização dos recursos oriundos da renovação a título oneroso, por prorrogação ou nova licitação, de concessões de geração de energia elétrica, especialmente na destinação, em parte, para o pagamento por serviços ambientais e para a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias, tendo como convidados:*

- *Representante da Agência Nacional de Águas (ANA);*
- *Representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica de Menor Porte (ABRADEMP);*
- *Representante do Fórum Nacional de Secretários de Estado para Assuntos de Energia;*
- *Representante da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);*
- *Representante do Ministério de Minas e Energia (MME)*

**Autoria:** Senador Rodrigo Rollemberg

## ITEM 2

### REQUERIMENTO Nº , DE 2012

*Requeiro, nos termos regimentais, seja realizada audiência pública pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para debater a utilização do bioquerosene de aviação como alternativa para a redução de emissão de Gases de Efeito Estufa, bem como a formulação de políticas públicas coerentes com as necessidades deste importante mercado global, tendo como convidados:*

- *Representante da International Air Transport Association (IATA);*
- *Representante da Empresa Brasileira de Aeronáutica (EMBRAER);*
- *Representante da Boeing Commercial Airplanes;*
- *Representante da União Brasileira de Biodiesel (UBRABIO);*
- *Representante da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);*
- *Representante da Casa Civil da Presidência da República;*
- *Representante da Empresa Brasileira de Agropecuária (EMBRAPA)*

**Autoria:** Senador Rodrigo Rollemberg

## ITEM 3

### REQUERIMENTO Nº , DE 2012

*Requeiro, nos termos dos artigos 93, inciso II e 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública para discutir a substituição do PIB por novo índice de desenvolvimento sustentável que incorpore as variáveis econômicas, sociais e ambientais, e não apenas as econômicas, como é o caso do PIB.*

*O tema da audiência tem a importância de trazer ao debate, no Senado, uma das relevantes discussões da Agenda da Conferência Rio+20.*

*Para tanto, posteriormente indicaremos os convidados para a Audiência.*

**Autoria:** Senador Jorge Viana

#### ITEM 4

##### REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, DE 2012

*Nos termos do Art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero que sejam convidados para audiência pública, nesta Comissão, representantes do Ministério do Meio Ambiente, da FUNAI e do Ministério Público Federal, a fim de prestar esclarecimentos sobre a situação na região de Açailândia-MA, em especial sobre a produção de aço e ferro-gusa, que tem gerado desmatamento, poluição, exploração de mão-de-obra escrava e violência.*

**Autoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira

#### ITEM 5

##### REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, DE 2012

*Nos termos do Art. 90, XIII, do Regimento Interno do Senado Federal, requero que seja realizada diligência desta Comissão, para apurar denúncias trazidas por recente reportagem publicada no Jornal o Globo, tratando da prática de crimes ambientais na região de AÇAILÂNDIA – MA.*

**Autoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira

#### ITEM 6

##### AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 8, de 2012

**- Não Terminativo -**

*Copa do mundo de 2014. Levantamento de auditoria sobre obras no Porto de Natal/RN.*

**Autoria:** Tribunal de Contas da União

**Relatoria:** Senador Jorge Viana

**Relatório:** Pelo conhecimento da matéria, comunicação à Subcomissão da Copa do Mundo e arquivamento

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle  
[Relatório](#)

#### ITEM 7

##### AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 9, de 2012

**- Não Terminativo -**

*Copa do mundo de 2014. Levantamento de auditoria sobre obras de construção do terminal marítimo de passageiros do porto de Mucuripe, em Fortaleza/CE.*

**Autoria:** Tribunal de Contas da União

**Relatoria:** Senador Jorge Viana

**Relatório:** Pelo conhecimento da matéria, comunicação à Subcomissão da Copa do Mundo e arquivamento

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle  
[Relatório](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2011****- Não Terminativo -**

*Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.*

**Autoria:** Deputado Antonio Carlos Pannunzio

**Relatoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda

**Observações:**

*-A matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela CCJ.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, de 2011****- Não Terminativo -**

*Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer condicionamentos à oferta de planos de serviços de telecomunicações com "cláusulas de fidelização" do assinante.*

**Autoria:** Senador Gim Argello

**Relatoria:** Senador Clovis Fecury (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria *Ad Hoc*:** Senador Anibal Diniz

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda

**Observações:**

*-A matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela CCT.*

*-O relatório foi lido na reunião de 06/03/2012, sendo concedida vista do projeto ao Senador Romero Jucá. Nos termos do art. 132, §1º, do RISF, não cabe novo pedido de vista.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

**ITEM 10****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, de 2011****- Terminativo -**

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.*

**Autoria:** Deputado Valtenir Pereira

**Relatoria:** Senador Vicentinho Alves

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

*-A matéria constou na pauta do dia 08/05/2012.*

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 438, de 2007****- Terminativo -**

*Altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.*

**Autoria:** Senador Gerson Camata

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela rejeição da emenda nº 1-CCJ e pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta

**Observações:**

*-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-CCJ.*

*-A matéria constou na pauta dos dias 17/04/2012, 24/04/2012 e 08/05/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.*

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, de 2007****- Terminativo -**

*Acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Valter Pereira

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

*-Matéria apreciada pela CAE e CRA, com parecer favorável ao projeto em ambas as comissões com a emenda nº 1-CAE/CRA.*

*-A matéria constou na pauta dos dias 17/04/2012, 24/04/2012 e 08/05/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.*

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento \(RQS 281/2011\)](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Decisão da Comissão](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, de 2008****- Terminativo -**

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.*

**Autoria:** Senador Gim Argello

**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 582, de 2011****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, que determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica, para obrigar que todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de baixa tensão para uso doméstico comercializados no Brasil sejam bivolt.*

**Autoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatoria:** Senador Cícero Lucena

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*-Matéria apreciada pela CI, com parecer favorável ao projeto.*

**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)**Comissão de Serviços de Infraestrutura**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

1



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG**

**REQUERIMENTO Nº       /2012-CMA**

Requeiro, nos termos regimentais, seja realizada audiência pública pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para debater formas de utilização dos recursos oriundos da renovação a título oneroso, por prorrogação ou nova licitação, de concessões de geração de energia elétrica, especialmente na destinação, em parte, para o pagamento por serviços ambientais e para a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias, tendo como convidados:

- Representante da Agência Nacional de Águas (ANA);
- Representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica de Menor Porte (ABRADEMP);
- Representante do Fórum Nacional de Secretários de Estado para Assuntos de Energia;
- Representante da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);
- Representante do Ministério de Minas e Energia (MME)

Sala das Comissões,

***Senador RODRIGO ROLLEMBERG***

2



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG**

**REQUERIMENTO Nº       /2012-CMA**

Requeiro, nos termos regimentais, seja realizada audiência pública pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para debater a utilização do **bioquerosene de aviação** como alternativa para a redução de emissão de Gases de Efeito Estufa, bem como a formulação de políticas públicas coerentes com as necessidades deste importante mercado global, tendo como convidados:

- Representante da International Air Transport Association (IATA);
- Representante da Empresa Brasileira de Aeronáutica (EMBRAER);
- Representante da Boeing Commercial Airplanes;
- Representante da União Brasileira de Biodiesel (UBRABIO);
- Representante da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- Representante da Casa Civil da Presidência da República;
- Representante da Empresa Brasileira de Agropecuária (EMBRAPA)

Sala das Comissões,

***Senador RODRIGO ROLLEMBERG***

3

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2012 – CMA**

Requeiro, nos termos dos artigos 93, inciso II e 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública para discutir a substituição do PIB por novo índice de desenvolvimento sustentável que incorpore as variáveis econômicas, sociais e ambientais, e não apenas as econômicas, como é o caso do PIB.

O tema da audiência tem a importância de trazer ao debate, no Senado, uma das relevantes discussões da Agenda da Conferência Rio+20.

Para tanto, posteriormente indicaremos os convidados para a Audiência.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2012.

**Senador Jorge Viana**

4



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**REQUERIMENTO-CMA Nº , DE 2012**

Nos termos do Art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que sejam convidados para audiência pública, nesta Comissão, representantes do Ministério do Meio Ambiente, da FUNAI e do Ministério Público Federal, a fim de prestar esclarecimentos sobre a situação na região de Açailândia-MA, em especial sobre a produção de aço e ferro-gusa, que tem gerado desmatamento, poluição, exploração de mão-de-obra escrava e violência.

**JUSTITIFICAÇÃO**

O Jornal O GLOBO, em sua edição de 15 de maio, em matéria assinada pela jornalista Cleide Carvalho, intitulada "O AÇO QUE ENGOLE A FLORESTA", retrata preocupante situação na área cortada pela estrada de ferro ITAQUI-CARAJÁS, especialmente em torno de Açailândia, no Maranhão. Segundo a matéria, a produção de aço e ferro-gusa naquela região tem sido sustentada pela utilização de mata nativa de áreas protegidas como a Reserva Biológica do Gurupi e terras indígenas, para alimentar seus fornos de carvão.

A reportagem também aborda a violência contra indígenas, nas 17 comunidades existentes na região, citando assassinatos e ameaças de morte contra caciques e lideranças indígenas que se levantam contra a devastação das matas e denunciam traficantes de madeira e drogas.

O depoimento das autoridades acima mencionadas deverá esclarecer a realidade da situação naquela área, trazendo dados e informações aos membros da Comissão, orientando-os sobre que providências, no âmbito de sua competência, devem ser encetadas para a solução de tão graves problemas.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

5



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**REQUERIMENTO-CMA Nº , DE 2012**

Nos termos do Art. 90, XIII, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja realizada diligência desta Comissão, para apurar denúncias trazidas por recente reportagem publicada no Jornal o Globo, tratando da prática de crimes ambientais na região de AÇAILÂNDIA – MA.

**JUSTITIFICAÇÃO**

O Jornal O GLOBO, em sua edição de 15 de maio, em matéria assinada pela jornalista Cleide Carvalho, intitulada “O AÇO QUE ENGOLE A FLORESTA”, retrata preocupante situação na área cortada pela estrada de ferro ITAQUI-CARAJÁS, especialmente em torno de Açailândia, no Maranhão. Segundo a matéria, a produção de aço e ferro-gusa naquela região tem sido sustentada pela utilização de mata nativa de áreas protegidas como a Reserva Biológica do Gurupi e terras indígenas, para alimentar seus fornos de carvão.

A reportagem também aborda a violência contra indígenas, nas 17 comunidades existentes na região, citando assassinatos e ameaças de morte contra caciques e lideranças indígenas que se levantam contra a devastação das matas e denunciam traficantes de madeira e drogas.

A gravidade das denúncias recomenda a realização de Diligência, por parte desta Comissão, para a sua apuração e a adoção das providências cabíveis.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

6

## PARECER Nº , DE 2012

Da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, sobre o Aviso nº 8, DE 2012, (AVISO nº 01875, de 07/12/2011, na origem), referente “Copa do mundo de 2014. Levantamento de auditoria sobre obras no Porto de Natal/RN.”

Relator: **Senador Jorge Viana.**

### 1 RELATÓRIO

Por meio do Aviso nº 8/2012 (nº 1875-Seses-TCU-Plenário, de 07/12/2011, na origem), o Tribunal de Contas da União encaminha cópia do Acórdão proferido pelo Plenário nos autos do processo nº TC 032.199/2011-2, sobre as obras de implantação do terminal marítimo de passageiros no Porto de Natal/RN.

Acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1. determinar à Companhia Docas do Rio Grande do Norte, com base no art. 45 da lei 8.443/92 c/c art. 251, caput, do Regimento Interno do Tribunal, que, quando da republicação do edital de Concorrência 41/2011, ou do instrumento convocatório que vier a substituí-lo:**

1.1. ajuste o orçamento base da licitação de modo a contemplar as seguintes alterações:

1.1.1. custo referencial máximo de R\$ 1.120,00 / h para o insumo “guindaste treliçado de capacidade 160 toneladas” e de R\$ 330,00 / h

para o insumo “rebocador – 300 HP” em toda a planilha orçamentária;

1.1.2. composição unitária do serviço CX 003 (manutenção do canteiro de obras), empregado os custos de todos os veículos utilizados sob a unidade "hora produtiva", e não na unidade de custo mensal por unidade, adotando-se como preço unitário referencial máximo aqueles da mediana do Sinapi;

1.1.3. composição unitária do serviço CX 001 (instalação do canteiro de obras), com a consideração de tipologia constante do Sinapi para o dimensionamento dos insumos de barracão para escritório, adotando-se seus custos como preço unitário referencial máximo;

1.1.4. composição unitária do item CX 012 (equipe de mergulho com equipamentos homologados), com alteração de seu quantitativo de 16 para 14 meses, em conformidade com os prazos do cronograma físico da obra;

1.1.5. para o item CX 012 (equipe de mergulho com equipamentos homologados), adotar como preço referencial o valor médio de cotação de mercado de no mínimo três empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado;

1.1.6. utilização de metodologia do Sicro2 para o dimensionamento do insumo “areia”, de maneira a se comparar o custo do insumo extraído – acrescido do respectivo custo do transporte para a jazida mais próxima –, com o custo da areia adquirida comercialmente, adotando-se o preço referencial mais econômico;

1.1.7. adoção de preço referencial do Sinapi – e subsidiariamente do Sicro2 –, localidade Rio Grande do Norte, como o máximo referencial permitido para os insumos “carregadeira de pneus”, “escavadeira hidráulica”, “grupo gerador 180 KVA”, “operador de bate estaca” e “servente”;

1.1.8. revise o edital de concorrência de modo a corrigir as carências e a eliminar as causas de restrição à competitividade, apontadas respectivamente nos itens 3.3 e 3.4 do relatório de fiscalização, em cumprimento aos arts. 3º, caput e §1º, inciso I, 40 e 55 da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988;

1.1.9. na hipótese de inserção de serviços novos ou mudança de quantitativos não contemplados até o término desta fiscalização, adotar, nesta ordem, os seguintes critérios para avaliação dos preços referenciais máximos permitidos:

1.1.9.1. mediana dos preços do Sinapi, localidade Rio Grande do Norte;

1.1.9.2. subsidiariamente, preços do Sicro2, localidade Rio Grande do Norte;

1.1.9.3. subsidiariamente, preços de outros sistemas aprovados pela Administração Pública, na hipótese de não serem encontradas referências nos sistemas anteriores, ou em caso de incompatibilidade técnica das composições desses paradigmas frente às peculiaridades do serviço, desde que demonstrada documentalmente mediante justificativa técnica;

1.1.9.4. subsidiariamente, cotação de mercado contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado;

**2. determinar à Companhia Docas do Rio Grande do Norte, com base no art. 45 da lei 8.443/92 c/c art. 251, caput, do Regimento Interno do Tribunal, que, anteriormente à emissão da ordem de serviço para o início das obras objeto do edital de Concorrência 41/2011, ou do instrumento convocatório que vier a substituí-lo, de modo a atender ao disposto no § 4º do art. 7º da Lei 8.666/93:**

2.1. finalize o estudo geológico do furo SP-01, na área do dolfim, para se proceder os cálculos definitivos da fundação dessa estrutura;

2.2. contemple no orçamento básico da licitação os quantitativos das estruturas de fundação do cais e retroárea, bem como do dolfim de amarração, extraídos dos relatórios de sondagem, antes de prosseguir com o procedimento licitatório;

2.3. com base nos estudos a que se referem os itens 9.2.1 e 9.2.2 supra, adote as providências necessárias para a revisão do projeto executivo e do contrato a ser celebrado, com vistas a corrigir as divergências consignadas no relatório de auditoria, ou apresente as justificativas pertinentes caso conclua pela manutenção dos atuais quantitativos;

3. determinar, ainda, à Companhia Docas do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/1992, que, durante a execução da avença que vier a ser celebrada, designe fiscais responsáveis para atestar, in loco, o real comprimento executado dos elementos de fundação, realizando os devidos ajustes contratuais necessários em face da extensão efetivamente medida, como condição prévia para os pagamentos dos serviços.

É o Relatório.

## **2 ANÁLISE DA MATÉRIA**

O Aviso em análise apresenta determinações do TCU para corrigir irregularidades ou falhas pontuais no processo licitatório, e, ainda, informa que os órgãos de controle responsáveis pelo Aviso adotaram as providências necessárias para o seu tratamento.

As finalidades legais do mecanismo preventivo foram cumpridas e as providências acordadas com o gestor farão com que os prejuízos ao Erário e aos princípios da Administração Pública não sejam concretizados.

## **3 VOTO**

Uma vez que os objetivos do controle prévio foram cumpridos e as determinações do Tribunal de Contas da União foram acatadas pelo gestor, somos de opinião que esta Comissão:

- a) Tome conhecimento do Aviso;
- b) Dê conhecimento à Subcomissão da Copa do Mundo;
- c) Remeta o processo ao arquivo.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Senador **JORGE VIANA**

Relator

7

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA**

### **PARECER Nº , DE 2012**

**Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, sobre o Aviso nº 9, DE 2012 (AVISO nº 1.883, de 07/12/2011, na origem) referente “Copa do mundo de 2014. Levantamento de auditoria sobre obras de construção do terminal marítimo de passageiros do porto de Mucuripe, em Fortaleza/CE.”

Relator: Senador **JORGE VIANA**

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se do AMA nº 009, de 2012 (Aviso nº 1.883-GP/TCU, de 07 de dezembro de 2011, na origem), que trata do Acórdão nº 3.273/2011-TCU- Plenário proferido nos autos do processo nº TC 032.822/2011-1, pelo Plenário desta Corte na sessão Ordinária de 07/12/2011, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam.

O Referido Acórdão versa sobre o relatório de levantamento de auditoria realizado pelo TCU nas obras de construção do terminal marítimo de passageiros do Porto de Mucuripe, em Fortaleza/CE, objeto dos Planos de Trabalho 26.784.0909.00II.0023/2011 e 26.784.1459.12LO.0023/2012, com custo estimado de R\$ 134,3 milhões. A obra consta da matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014.

Fui designado para relatar a presente Matéria pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em despacho de 09 de março próximo passado.

O levantamento de auditoria realizado pela 4ª Secretaria de Obras do TCU no edital de licitação para as obras de construção do terminal marítimo de passageiros do Porto de Mucuripe, em Fortaleza/CE, sob responsabilidade da Companhia Docas do Ceará - CDC, ação prevista na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014. Os custos do empreendimento estão estimados em R\$ 319.016.865,63.

Trata-se de um terminal de passageiros com dois pavimentos, com área construída superior a 6.500 m2, destinado a ampliar a capacidade de recebimento de passageiros do Porto de Fortaleza, bem como melhor instalar órgãos e entidades públicas como a Anvisa,

a Receita Federal e a Polícia Federal. O objeto da licitação também contempla a construção de um cais de múltiplo uso com 350 metros de extensão e 14 metros de profundidade, além de um pátio de contêineres e carga geral, com área de 40.000 m<sup>2</sup>.

No relatório de fiscalização, apontaram-se os seguintes indícios de irregularidade:

- a) critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido;
- b) licitação concebida sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pela Lei 8.666/93;
- c) deficiência na apresentação das informações constantes da planilha orçamentária do Edital.

Segundo o Tribunal de Contas da União, foi promovida a oitava da Companhia das Docas do Ceará e a mesma, por meio do Ofício DIRPRE nº 469/2011, apresentou nova minuta de edital, na qual foram acolhidas integralmente todas as sugestões de alteração sobre as irregularidades inicialmente empreendidas.

A única exceção ficou por conta dos referenciais de preço para o insumo "Grupo Gerador de 180 KVA". Segundo a unidade instrutiva, "A consulta à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro 2) mostra que o valor do custo operativo desse equipamento é de R\$ 84,77 e o valor do custo improdutivo é de R\$ 15,13, este bastante próximo ao adotado pela Companhia Docas do Ceará (R\$ 14,66) em sua planilha orçamentária. Na tabela de preços da Secretaria de Infraestrutura do Ceará (Seinfra), os valores para os custos horários produtivos e improdutivos são de R\$ 88,14 e R\$ 7,33, respectivamente".

Na assentada de 07 de dezembro de 2011, o TCU decide no Acórdão em análise:

"9.1. determinar à Companhia Docas do Ceará, com base no art. 43, inciso I, da lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que, quando da republicação do Edital de Concorrência nº 4/2011, adote as seguintes providências:

9.1.1. torne efetivas as modificações apresentadas na minuta do edital encaminhadas a esta Corte por meio do Ofício DIRPRE nº 469/201, oportunidade em que a CDC promoveu os ajustes no instrumento convocatório em face das irregularidades consignadas pela equipe de auditoria no Relatório de Fiscalização nº 941/2011;

9.1.2. verifique a conformidade do custo adotado para o insumo "Grupo Gerado de 180 KVA - custo horário improdutivo (CHP)", adotando os referenciais previstos no SICRO/SINAPI, ou justificando, em memorial próprio, os motivos de eventual incompatibilidade com relação àqueles sistemas;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, com relação às obras de

construção do terminal marítimo de passageiros do Porto de Mucuripe, em Fortaleza/CE, objeto dos Planos de Trabalho 26.784.0909.00II.0023/2011 e 26.784.1459.12LO.0023/2012, não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem nos termos do Art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012);”

É o Relatório.

## **2 ANÁLISE**

O Aviso em análise apresenta determinações do TCU para corrigir irregularidades ou falhas pontuais no processo licitatório, e, ainda, informa que os órgãos de controle responsáveis pelo Aviso adotaram as providências necessárias para o seu tratamento.

As finalidades legais do mecanismo preventivo foram cumpridas e as providências acordadas com o gestor farão com que os prejuízos ao Erário e aos princípios da Administração Pública não sejam concretizados.

## **3 VOTO**

Diante do exposto, tendo o Tribunal de Contas da União desempenhado as ações de controle que deveriam ser efetivamente realizadas e, por sua vez, a Companhia Docas do Ceará ter acatado as sugestões de alteração de Edital.

Isto posto, somos de opinião que esta Comissão:

- a) Tome conhecimento do feito;
- b) Informe à Subcomissão da Copa do Mundo;
- c) Remeta o processado ao arquivo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Senador **Jorge Viana**  
Relator

8

## **PARECER Nº       , DE 2012**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90 de 2011 (Projeto de Lei nº 4.354, de 1998, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que “altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro”.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara nº 90 de 2011 (Projeto de Lei nº 4.354, de 1998, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Pannunzio. A iniciativa visa a alterar o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) com o objetivo de incluir recipientes para depósito de lixo e materiais descartáveis entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de transporte de passageiros com mais de quinze lugares. A lei resultante passaria a vigorar noventa dias após a data de sua publicação.

O autor afirma que a medida contribuirá para evitar que os passageiros dos veículos de transporte coletivo arremessem detritos sobre os pedestres, por não disporem de local adequado para o descarte desse tipo de material. Segundo ele, essa prática é considerada infração, nos termos dos arts. 171 e 172 do CTB, mas a aplicação da lei não é eficaz no que se refere ao transporte coletivo, uma vez que, nesses veículos, os infratores dificilmente poderiam ser identificados.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102-A, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição. No presente caso, a manifestação desta Comissão restringe-se ao mérito da proposição, cabendo à CCJ examinar, na sequência, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Concordamos com o autor do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2011, quanto à necessidade de lixeiras a bordo dos veículos de transporte coletivo. A medida, ainda que insuficiente para impedir que os passageiros arremessem detritos ou materiais descartáveis nas vias, certamente contribuirá para a redução desse hábito, o que resultaria na diminuição dos níveis de poluição nas ruas e nas estradas, bem como em maior segurança para os transeuntes e para o patrimônio público.

Fazemos reparo apenas quanto à redação da ementa, que não explicita o objetivo da alteração pretendida no art. 105 do CTB, qual seja o de introduzir lixeiras entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de transporte de passageiros com mais de quinze lugares. Tal explicitação é exigida nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## **III – VOTO**

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2011, com a emenda que apresentamos.

### **EMENDA Nº – CMA**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2011, a seguinte

redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir recipientes para depósito de lixo e materiais descartáveis entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de transporte de passageiros com mais de quinze lugares.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**(\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 90, DE 2011**

(nº 4.354/1998, na Casa de Origem, do Deputado Carlos Pannunzio)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503,  
de 23 de setembro de 1997, que  
instituiu o Código de Trânsito  
Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de  
setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a  
vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 105. ....

.....

VIII - para os veículos de transporte  
de passageiros com mais de 15 (quinze) lugares,  
recipientes para depósito de lixo e materiais  
descartáveis.

..... (NR) "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos  
90 (noventa) dias contados de sua publicação.

(\*) Avulso republicado em 07/10/2011 por omissões do texto do projeto original.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.354, DE 1998

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do inciso II A com a seguinte redação:

^ "Art. 105 .....:

I - .....;

II - .....:

II A - para os veículos de transporte de passageiros com mais de quinze lugares, recipientes para depósito de lixo e materiais descartáveis;

III - .....;

IV - .....;

V - .....;

VI - .....;

§ 1º .....;

§ 2º .....;

§ 3º .....;

§ 4º ....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

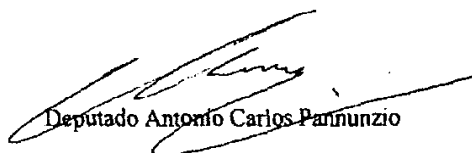
Ao transitar por vias públicas, observamos com frequência os passageiros de transportes coletivos arremessarem para fora do veículo todo tipo de resíduos e materiais descartáveis. Isso provoca não só sujeira e poluição nas ruas e estradas do País, como também põe em risco a segurança e o patrimônio das pessoas que transitam por essas vias públicas.

Os artigos 171 e 172 do Código de Trânsito consideram infração média, sujeita a multa, respectivamente "usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos" e "atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias". Porém, no caso dos transportes coletivos, fica difícil apontar o responsável pela infração. Seria injusto, por outro lado, atribuir aos motoristas ou às empresas prestadoras do serviço de transporte essa responsabilidade.

Mas o problema pode ser minimizado e, até mesmo, resolvido, se os veículos de transporte coletivo dispuserem em seu interior de recipientes para o depósito de resíduos sólidos. No espaço interno desses veículos seriam também afixados avisos dando ciência aos passageiros tanto da existência dos depósitos de resíduos como das multas a que estariam sujeitos, no caso de transgressão do dispositivo estabelecido pelo Código de Trânsito.

A presente proposta vem, portanto, atender da maneira mais adequada os interesses dos usuários, das autoridades, dos condutores e dos proprietários de veículos de transporte coletivo. Estamos certos, por isso, de poder contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1998.



Deputado Antonio Carlos Pannunzio

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

.....

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

.....

*nos termos do art. 4º, I Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*

Publicado no DSF, de 07/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

**OS: 15314/2011**

9

**PARECER Nº                      , DE 2011**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, do Senador Gim Argello, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer condicionamentos à oferta de planos de serviços de telecomunicações com “cláusulas de fidelização” do assinante.*

RELATOR: Senador **CLOVIS FECURY**

RELATOR "AD HOC": Senador **ANIBAL DINIZ**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à deliberação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2011, que tem como objetivo disciplinar, em âmbito legal, a oferta de planos comerciais, pelas prestadoras dos serviços de telecomunicações, que imponham, contratualmente, as chamadas “cláusulas de fidelização”. Por meio das referidas cláusulas, é exigida do consumidor, em troca de contrapartidas – como, por exemplo, o subsídio na aquisição de equipamentos ou preços mais acessíveis na fruição do serviço –, sua permanência no plano contratado por tempo mínimo predeterminado, sob pena de aplicação de multa rescisória.

Nesse contexto, a proposição pretende alterar o art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), que estabelece os direitos dos usuários, de forma a garantir a devida informação prévia acerca das cláusulas contratuais que exijam sua permanência no plano de serviço escolhido. Propõe também que o período máximo de permanência em um plano de serviço não exceda a dezoito meses.

Além disso, o projeto determina que, para cada plano de serviço que vincule o consumidor a um prazo mínimo de permanência, a prestadora ofereça outro, alternativo, sem a referida exigência. Essa oferta deve ser acompanhada de informação a respeito das diferenças de custo envolvidas.

Por fim, o projeto de lei em tela prevê que, vencido o prazo original de permanência, será garantido ao consumidor manter o plano de

serviço contratado, por tempo indeterminado, sem que lhe sejam impostas alterações de natureza técnica ou comercial, vedada à prestadora a imputação de novo período de fidelização.

Entre os argumentos apresentados para motivar a proposta, seu autor, Senador Gim Argello, destaca que as prestadoras de telecomunicações disponibilizam ao consumidor uma grande diversidade de planos de serviços, dificultando uma escolha mais adequada a seu perfil de uso. Assim, esse consumidor contrata, sem a devida informação, planos que exigem um tempo excessivo de permanência e impedem, dessa maneira, a migração para outros planos mais vantajosos.

A matéria foi distribuída para o exame desta CMA e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

Cumpre ainda informar que, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o art. 102-A, inciso III, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente para aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores e contratuais vigentes, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

A proposta em exame, que pretende disciplinar a utilização das cláusulas de fidelização nos contratos de prestação dos serviços de telecomunicações, traz, para o âmbito legal, matéria já prevista em regulamentos editados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), provando estar em sintonia com a evolução das relações de consumo num setor marcado pelo rápido desenvolvimento tecnológico e, conseqüentemente, pela acelerada alteração nas condições de fruição dos serviços.

Nesse contexto, preocupa-se com aspectos fundamentais, como a devida informação prévia do consumidor na contratação de serviços com tempo predeterminado de permanência e o estabelecimento de um período máximo de fidelização desse consumidor. E prevê um engenhoso mecanismo, que pode auxiliar sobremaneira sua escolha: a obrigação de a prestadora

oferecer, para cada plano com cláusula de fidelização, um plano alternativo, sem a referida cláusula, informando as diferenças de custo envolvidas, de forma a deixar claras as vantagens e desvantagens desse tipo de exigência.

Entendo, portanto, que as medidas preconizadas pelo PLS nº 559, de 2011, merecem ser acolhidas por esta Comissão.

Proponho, no entanto, um ajuste no que diz respeito ao período máximo de permanência a um plano de serviço, sugerindo que ele seja reduzido de dezoito para doze meses. Isso porque o prazo de doze meses já se encontra previsto, no âmbito infralegal, em resoluções editadas pela Anatel, como a que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), conhecido como telefonia celular. Dessa forma, harmonizamos os respectivos mecanismos e, ao mesmo tempo, ampliamos a vantagem do consumidor.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a ser inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

‘§ 2º O período de permanência a que se refere o § 1º não poderá exceder a doze meses em contratos de adesão.’

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 559, DE 2011

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer condicionamentos à oferta de planos de serviços de telecomunicações com “cláusulas de fidelização” do assinante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 1º Para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos II a IV deste artigo, o usuário será previamente informado sobre cláusulas contratuais que exijam sua permanência por tempo mínimo, independentemente dos benefícios concedidos pela prestadora.

§ 2º O período de permanência a que se refere o § 1º não poderá exceder a dezoito meses em contratos de adesão.

§ 3º Para cada plano de serviço que associe tempo mínimo de permanência, deverá existir plano alternativo sem a referida exigência, devendo a prestadora informar o usuário, no momento da contratação, a respeito das diferenças de custo envolvidas.

## 2

§ 4º Vencido o prazo de permanência originalmente previsto, o usuário tem direito a manter o plano de serviço contratado por tempo indeterminado sem que lhe sejam impostas alterações de natureza técnica ou comercial, sendo vedada a imputação de novo período de permanência enquanto durar a relação contratual, inclusive nos casos em que a prestadora tenha promovido a substituição do pacote contratado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nos principais serviços de telecomunicações – como os de telefonia, de acesso em banda larga e de televisão por assinatura –, são comuns as chamadas “cláusulas de fidelização”, pelas quais, em troca de alguma vantagem, os usuários concordam em manter a relação contratual com a prestadora por um tempo determinado, sob pena de ter de ressarcir-la em caso de rescisão antecipada.

Embora tais dispositivos tenham sido questionados pelo Ministério Público e por órgãos de defesa do consumidor, entendemos que há amparo legal para sua utilização. E o consumidor acaba beneficiado, em especial aquele cuja renda não permite o pagamento à vista de determinados recursos tecnológicos ou funcionalidades oferecidos pela operadora.

Como há enorme diversidade de planos de serviço à disposição no mercado, e cada um deles apresenta muitas especificidades, é difícil para o cidadão comum selecionar o mais adequado ao seu perfil. Nesse contexto, muitos usuários acabam sendo incentivados a contratar, sem a devida informação, planos que exigem tempo excessivo de permanência, com pesadas multas, que os fazem perder as contínuas reduções de preço e inovações tecnológicas que caracterizam os mercados de telecomunicações.

É verdade que o dever de informar o consumidor já está previsto nos arts. 6º, III, e 31 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de forma que o usuário tem algum amparo para formular reclamação aos órgãos especializados em sua defesa e, se necessário, demandar judicialmente o respeito a seus direitos. Contudo, ao ponderar a complexidade processual, a maioria não o faz. A nosso ver, é preciso que a legislação seja mais específica e que o órgão regulador do setor seja mais contundente ao regulamentar a questão.

Por essa razão, propomos alterar a própria Lei Geral das Telecomunicações, em particular o dispositivo que relaciona os direitos dos usuários, não apenas para reforçar o dever de informar, mas para estabelecer condicionamentos à oferta de contratos com cláusulas de fidelização.

Nesse sentido, propomos definir, para os contratos de adesão, um prazo máximo de permanência de dezoito meses, suficiente para que o usuário consiga financiar, sem risco para a operadora, o pagamento de equipamentos terminais de custo

## 3

elevado. Exige-se também que as operadoras coloquem à disposição do usuário alternativas para contratação dos serviços sem fidelização.

Por fim, busca-se eliminar a possibilidade de a prestadora renovar sucessivamente a exigência ao usuário de manter um contrato cujo período de permanência já tenha se esgotado. Observa-se não raramente o uso de supostas promoções para incentivar o usuário a trocar de plano e, assim, lhe impor um novo período de permanência. Recorre-se inclusive à estratégia de cancelar planos que passaram a ser desvantajosos para a operadora, obrigando os assinantes a migrarem para um novo contrato que os manterá “cativos”.

Para coibir essa prática, que consideramos abusiva, propõe-se vedar a novação da cláusula de fidelidade nos contratos já firmados e impedir que a prestadora o faça por meio da oferta de outro pacote. Deve partir do próprio usuário a iniciativa de cancelar o contrato original e aceitar a imposição de um novo período de permanência.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Lei Geral de Telecomunicações - Lei 9472/97**

**Art. 3º** O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: Citado por 3.248

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional; Citado por 31

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço; Citado por 4

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço; Citado por 25

IV - a informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços; Citado por 2.137

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas; Citado por 12

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso; Citado por 11

## 4

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais; Citado por 50

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço; Citado por 15

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço; Citado por 21

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço; Citado por 11

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos. Citado por 6

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF em 14/09/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS: 14731/2011**

10

## PARECER Nº       , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2011 (PL nº 4.835, de 2009, na origem), do Deputado Valtenir Pereira, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004*.

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 113, de 2011 (PL nº 4.835, de 2009, na origem), do Deputado Valtenir Pereira, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004*.

O art. 1º do projeto acresce o art. 2º-A à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor*, com a seguinte redação:

**Art. 2º-A.** Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista correspondente a 1 kg (um quilograma), 1 l (um litro) ou 1 m (um metro) do mesmo produto, conforme a unidade de medida informada na embalagem.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Tendo a matéria sido distribuída a esta Comissão para decisão terminativa, a análise da proposição deve abranger, além do mérito, os aspectos relacionados à sua constitucionalidade e juridicidade.

A matéria está inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos dos arts. 5º, XXXII; 22, I; 24, V; e 48 da Constituição Federal, e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em conformidade com o art. 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar é legítima, não figurando a matéria objeto da proposição entre aquelas que a Constituição reserva à iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da *generalidade*, *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v)* se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, cabendo apenas ajustar a sua ementa, em razão do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e alteração das leis, segundo o qual *a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei* (grifamos).

No mérito, o projeto está em sintonia com o sistema de proteção ao consumidor estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), especialmente com o disposto no inciso III do art. 6º, que institui como direito básico do consumidor *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*.

Não restam dúvidas de que a medida proposta contribui para uma melhor orientação do consumidor quanto aos preços dos produtos que lhe são

ofertados. Muitas vezes é difícil para o consumidor comparar os preços dos produtos, de modo a tomar a decisão de consumo que mais lhe interessa.

Isso ocorre com muita frequência nos casos em que os mesmos produtos são ofertados em embalagens com quantidades diferentes. Essa situação pode ocorrer tanto em relação a um mesmo fornecedor como em casos que envolvem diferentes fornecedores. Há que se considerar, ainda, que, muitas vezes, em uma mesma oportunidade, o consumidor adquire diversos produtos com essas características, como no caso das compras em supermercados, o que o leva a gastar muito tempo efetuando cálculos.

A medida proposta facilitará bastante a comparação de preços entre produtos, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de proteção ao consumidor, sem resultar em ônus excessivo para o fornecedor de produtos.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda de redação.

#### **EMENDA Nº – CMA**

Dê-se à ementa do PLC nº 113, de 2011, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor*, para regular a exposição de preços de produtos nos supermercados, hipermercados e outros estabelecimentos comerciais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 113, DE 2011**

(nº 4.835/2009, na Casa de origem, do Deputado Valtenir Pereira)

Acrescenta dispositivo à Lei nº  
10.962, de 11 de outubro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista correspondente a 1 kg (um quilograma), 1 l (um litro) ou 1 m (um metro) do mesmo produto, conforme a unidade de medida informada na embalagem."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.835, DE 2009**

Determina aos supermercados e aos estabelecimentos congêneres a discriminação dos preços por unidade de medida nas etiquetas dos produtos :

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de informação aos consumidores de supermercados e estabelecimentos congêneres quanto a discriminação dos preços nas etiquetas dos produtos.

Art. 2º. O fornecedor deve informar nas etiquetas fixadas nas gôndolas dos produtos vendidos em embalagens por quilo, litro ou metro, o valor total e o valor por unidade de medida, para que o consumidor possa comparar preços entre produtos com base na quantidade.

Art. 3º. O prazo para adequação das etiquetas aos moldes desta Lei é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º. Em caso de descumprimento ao que determina esta Lei, o infrator será autuado pela entidade fiscalizadora de defesa do consumidor e multado na importância de 1 a 10 salários mínimos por dia, de acordo com a sua capacidade econômica, enquanto permanecer a irregularidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em admirável iniciativa a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital do Rio de Janeiro firmou em 17/02/2009 um Termo de Cooperação Técnica com a Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro (Asserj), onde as redes de supermercados assumem a responsabilidade de incluir mais informações nas etiquetas das mercadorias, para que o consumidor possa comparar preços entre produtos com base na quantidade. A mudança será feita só nas etiquetas fixadas nas gôndolas.

A medida, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foi assinada pelo presidente da Asserj, Ayrton Fornari, e pelos representantes dos supermercados Wal-Mart, Mundial, Guanabara, Prezunic, Princesa e Zona Sul. As redes terão até 120 dias, a contar da data da assinatura do termo, para começar a trabalhar com a nova etiqueta. Isso vale para todos os supermercados do estado do Rio de Janeiro, mesmo os que não assinarem o Termo de Cooperação Técnica.

Segundo o Titular da Promotoria, Júlio Machado, a medida é inédita no Brasil e pode simbolizar uma arma para a defesa do consumidor no ato da compra. A empresa que não adotá-la poderá ser acionada na Justiça sob pena de multa diária de R\$ 1 mil.

Este projeto de lei visa ao melhor atendimento do consumidor, nos moldes do princípio da publicidade nas relações consumeristas, tornando obrigatório em todo o território nacional a iniciativa positiva trazida do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em benefício aos consumidores

Sala de Sessões, 11 março de 2009.

**Deputado Valtenir Pereira**  
PSB/MT

---

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004.

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

.....

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

.....

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 10/11/2011.

**11**

## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, que *altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, foi apresentado em 7 de agosto daquele ano. Naquela mesma data, despacho do Presidente desta Casa encaminhou a proposição para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última deliberar terminativamente a seu respeito.

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro modifica a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU (Lei nº 8.443, de 1992), de modo a incluir, no art. 41, as seguintes previsões:

- a) fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à jurisdição da Corte de Contas e não apenas daqueles de que resulte receita ou despesa (alteração da redação do *caput* do art. 41);
- b) realização de auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando-se a decisão correspondente e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício (inclusão do inciso V no art. 41).

O segundo artigo, a seu tempo, constitui a cláusula de vigência e estipula que a lei resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificação, o autor sustenta o seguinte:

Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, sejam fiscalizadas e auditadas de modo permanente pelo Tribunal de Contas da União.

No âmbito da CCJ, a proposição foi relatada pelo Senador Tasso Jereissati, o qual apresentou relatório favorável à sua aprovação, com a Emenda nº 1. As alterações propostas são as seguintes:

- a) suprime a previsão de fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à jurisdição da Corte de Contas, mantendo apenas daqueles que importem receita ou despesa;
- b) limita as auditorias operacionais anuais nas agências reguladoras à avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e
- c) determina o envio dos processos de auditoria recém-citados a ambas as Casas do Congresso Nacional, uma vez que o controle externo do Poder Executivo constitui atribuição tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal.

O relatório do Senador Jereissati foi aprovado pela CCJ em 10 de fevereiro de 2010. Já na CMA, coube a mim, em 17 de novembro último, a designação para relatar a matéria em comento.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal, *estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame*.

Como ressaltado pelo parecer da CCJ, o PLS nº 438, de 2007, não apresenta vício de iniciativa. Também quanto à técnica legislativa, a proposição atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No entanto, a interpretação restritiva contida no parecer da CCJ acerca do alcance da competência fiscalizadora do TCU não tem caráter pacífico. Efetivamente, o art. 71, inciso IV, da Lei Maior estabelece que a Corte de Contas pode realizar auditorias de natureza operacional, assim definidas, em conformidade com a literatura especializada:

A Auditoria de Natureza Operacional consiste na avaliação sistemática dos programas, projetos, atividades e sistemas governamentais, assim como dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal.

A Auditoria de Natureza Operacional abrange duas modalidades: a auditoria de desempenho operacional e a avaliação de programa.

O objetivo da auditoria de desempenho operacional é examinar a ação governamental quanto aos aspectos da economicidade, **eficiência e eficácia**, enquanto a avaliação de programa busca examinar a efetividade dos programas e projetos governamentais. (Fonte: Manual de Auditoria de Natureza Operacional - Brasília : TCU, Coordenadoria de Fiscalização e Controle, 2000). [Grifos do autor.]

Efetivamente, diferentemente do que parece ter imaginado o relator da matéria no âmbito da CCJ, as avaliações de eficiência e eficácia dos órgãos públicos fazem parte da rotina de trabalho do TCU. Ademais, a redação dada pela Emenda nº 1-CCJ ao novo inciso V do art. 41 da Lei nº 8.443, de 1992, não sana o suposto problema apontado no corpo do parecer, pois a obrigação de realizar auditorias operacionais, contida na redação original, seria substituída pela obrigação de realizar auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Dessa forma, o TCU continuará tendo a opção, ainda que não o dever, de avaliar a eficácia e a eficiência da gestão das agências reguladoras.

Outro aspecto que merece menção é que o TCU, como qualquer organização, possui recursos escassos, cabendo à sua direção otimizá-los tanto quanto possível. Assim, julgamos preferível que a própria Corte de Contas estipule a periodicidade do controle a que estarão sujeitas as agências reguladoras, a exemplo do que ocorre com qualquer entidade jurisdicionada, sem prejuízo, evidentemente, da prerrogativa de que qualquer colegiado do Congresso Nacional demande, a seu critério, ações específicas de fiscalização (conforme o art. 71, inciso IV, da Carta Magna).

### III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e

pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº – CMA**

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 41.**.....

V – realizar auditorias operacionais periódicas nas agências reguladoras, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando as decisões e o inteiro teor dos processos ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados até o dia 31 de maio de cada exercício.

.....’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **PARECER Nº       , DE 2009**

*Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 438, de 2007, que altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.*

**RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, que altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU), para atribuir àquela Corte as seguintes competências:

- a) fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição e não apenas aqueles de que resulte receita ou despesa;
- b) realização de auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício.

Na justificação, o autor sustenta que as regras de funcionamento das agências reguladoras precisam de aperfeiçoamento, tanto para preservar sua autonomia e independência, como para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Acrescenta que, se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que a fiscalização e auditoria permanente do TCU. Conclui que a medida produzirá um sistema mais harmonioso e interdependente entre o Poder Executivo e o

Poder Legislativo.

Não houve emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição sob exame.

O projeto não apresenta vício de iniciativa. Como a iniciativa privativa do TCU restringe-se aos projetos de lei que tratam de sua estrutura administrativa, nos termos do art. 73 c/c o art. 96 da Constituição Federal, não há óbice à alteração da competência daquela Corte por projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade material, cabe lembrar que a competência constitucional do TCU para fiscalizar as agências reguladoras, consideradas autarquias em regime especial, decorre do dever de auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo.

Ocorre que essa atribuição restringe-se ao julgamento das contas de seus administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos das entidades e daqueles que derem causa à irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; à realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e à comunicação do resultado dessas operações ao Congresso Nacional, quando solicitado (art. 71, II, VI e VII, da CF).

Ademais, nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, a avaliação dos resultados da gestão das entidades da administração quanto à eficácia e eficiência está compreendida apenas no controle interno de cada Poder. Logo, ao determinar a fiscalização de todos os atos praticados pelas agências reguladoras, a adoção do projeto resultaria em ampliação das competências constitucionais do TCU.

Dessa forma, a fim de sanar as inconstitucionalidades verificadas, apresento uma emenda que:

- a) suprime a nova redação proposta ao *caput* do art. 41 que

inclui entre as atribuições do TCU a fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, e não apenas aqueles que importem receita ou despesa, restabelecendo a redação original da lei;

- b) mantém a previsão de auditorias operacionais anuais sobre as agências reguladoras, mas limita essa atividade à avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e
- c) determina o envio dos processos de auditoria operacional das agências reguladoras a ambas as Casas do Congresso Nacional, pois, pelo sistema constitucional vigente, o controle externo do Poder Executivo constitui atribuição tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Embora o projeto siga para Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para pronunciamento sobre o mérito da proposição, por se tratar de matéria de competência da União, esta Comissão também é competente para proferir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, II, do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, registro que a proposição é louvável e merece acolhida com a emenda sugerida, pois representa avanço no controle externo da administração indireta federal, por meio da fiscalização periódica dessas entidades.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 - CCJ**

Dê-se ao art. 1º, do PLS nº 438, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

**“Art. 41.....**

.....  
V – realizar auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em cada agência reguladora, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo a ambas as Casas do Congresso Nacional até o dia 31 de maio de cada exercício.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator

## **PARECER Nº       , DE 2009**

*Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 438, de 2007, que altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.*

**RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, que altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU), para atribuir àquela Corte as seguintes competências:

- a) fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição e não apenas aqueles de que resulte receita ou despesa;
- b) realização de auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício.

Na justificação, o autor sustenta que as regras de funcionamento das agências reguladoras precisam de aperfeiçoamento, tanto para preservar sua autonomia e independência, como para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Acrescenta que, se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que a fiscalização e auditoria permanente do TCU. Conclui que a medida produzirá um sistema mais harmonioso e interdependente entre o Poder Executivo e o

Poder Legislativo.

Não houve emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição sob exame.

O projeto não apresenta vício de iniciativa. Como a iniciativa privativa do TCU restringe-se aos projetos de lei que tratam de sua estrutura administrativa, nos termos do art. 73 c/c o art. 96 da Constituição Federal, não há óbice à alteração da competência daquela Corte por projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade material, cabe lembrar que a competência constitucional do TCU para fiscalizar as agências reguladoras, consideradas autarquias em regime especial, decorre do dever de auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo.

Ocorre que essa atribuição restringe-se ao julgamento das contas de seus administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos das entidades e daqueles que derem causa à irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; à realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e à comunicação do resultado dessas operações ao Congresso Nacional, quando solicitado (art. 71, II, VI e VII, da CF).

Ademais, nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, a avaliação dos resultados da gestão das entidades da administração quanto à eficácia e eficiência está compreendida apenas no controle interno de cada Poder. Logo, ao determinar a fiscalização de todos os atos praticados pelas agências reguladoras, a adoção do projeto resultaria em ampliação das competências constitucionais do TCU.

Dessa forma, a fim de sanar as inconstitucionalidades verificadas, apresento uma emenda que:

- a) suprime a nova redação proposta ao *caput* do art. 41 que

inclui entre as atribuições do TCU a fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, e não apenas aqueles que importem receita ou despesa, restabelecendo a redação original da lei;

- b) mantém a previsão de auditorias operacionais anuais sobre as agências reguladoras, mas limita essa atividade à avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e
- c) determina o envio dos processos de auditoria operacional das agências reguladoras a ambas as Casas do Congresso Nacional, pois, pelo sistema constitucional vigente, o controle externo do Poder Executivo constitui atribuição tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Embora o projeto siga para Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para pronunciamento sobre o mérito da proposição, por se tratar de matéria de competência da União, esta Comissão também é competente para proferir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, II, do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, registro que a proposição é louvável e merece acolhida com a emenda sugerida, pois representa avanço no controle externo da administração indireta federal, por meio da fiscalização periódica dessas entidades.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 - CCJ**

Dê-se ao art. 1º, do PLS nº 438, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

**“Art. 41.....**

.....  
V – realizar auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em cada agência reguladora, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo a ambas as Casas do Congresso Nacional até o dia 31 de maio de cada exercício.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 438, DE 2007

Altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo-lhe acrescido o seguinte inciso V:

“**Art. 41.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, inclusive os de que resulte receita ou despesa, competindo-lhe, para tanto, em especial:

.....  
V – realizar auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras constituem um novo tipo de ente estatal criado no Brasil em meados da década de 1990. A presença das agências tornou-se indispensável para tornar possível a concessão, a agentes privados,

do direito de explorar atividades econômicas sujeitas à regulação, como a exploração do petróleo, bem como serviços públicos, tais como energia elétrica, telefonia, transportes em suas diversas modalidades etc.

Passados cerca de dez anos, as regras de funcionamento das agências reguladoras, entidades típicas de Estado, precisam ser aperfeiçoadas, tanto para preservar sua autonomia e independência, imprescindíveis ao seu bom funcionamento, quanto para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, sejam fiscalizadas e auditadas de modo permanente pelo Tribunal de Contas da União.

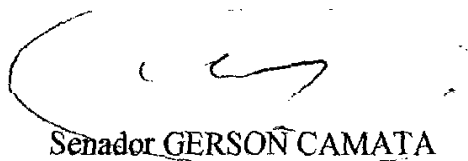
Os resultados da auditoria realizada pelo TCU, por sua vez, devem ser encaminhados ao Senado Federal para a adoção das providências cabíveis.

A fim de tornar perene a elaboração da auditoria operacional nas agências reguladoras, estabelece o Projeto periodicidade anual para a confecção da avaliação, pelo TCU, que terá por objeto o desempenho dessas entidades e de seus dirigentes.

Trata-se de importante instrumento de avaliação do desempenho das agências, o qual, associado às prerrogativas constitucionais atribuídas ao Senado Federal, produzirá um sistema mais harmonioso e interdependente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Por todo o exposto, peço aos meus nobres pares seu imprescindível apoio à aprovação do presente projeto de lei, na certeza de, com essa iniciativa, estar contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007



Senador GERSON CAMATA

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.**

#### **Mensagem de veto**

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

#### **Fiscalização de Atos e Contratos**

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no regimento interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta lei;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no regimento interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 38 desta lei;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

IV - fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

§ 1º As inspeções e auditorias de que trata esta seção serão regulamentadas no regimento interno e realizadas por servidores da Secretaria do Tribunal.

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes da União o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Brasília, 16 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

*Célio Borja*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.1992

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a última decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 08/08/2007

12

## **PARECER Nº           , DE 2012**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que *acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

O dispositivo proposto tem como objetivo incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros do Fundo definidas como prioritárias.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo agora à CMA a apreciação da matéria em decisão terminativa.

Na CMA não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).

Com relação ao mérito, observamos que o objetivo do PLS

nº 606, de 2007, é permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

A recuperação de áreas degradadas diminui a pressão econômica que acarreta a expansão do desmatamento sobre os remanescentes da mata nativa, pois torna possível o aumento continuado da produção agrícola sem a necessidade da conversão de áreas virgens dos biomas naturais para fins agropecuários. Portanto, a medida apresentada é importante para estabelecer o desenvolvimento ecologicamente sustentável em nosso país e, desse modo, atender aos preceitos assentados pelo art. 225 da Constituição Federal.

Deve ser observado que a CAE, ao analisar a proposição, identificou, na ementa e no art. 1º, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, razão pela qual foi apresentada e aprovada emenda para substituir a expressão “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”, no que foi acompanhada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Todavia, tal como proposto, o texto original do projeto suprime os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei do FNMA, o que certamente não é a intenção do legislador. Ademais, no tocante à técnica legislativa, ainda cabem reparos ao projeto de lei, pois os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, estabelecem que a ementa e o art. 1º devem explicitar e indicar, respectivamente, o objeto da norma legal.

Dessa maneira, e considerando o caráter terminativo da decisão da CMA sobre a proposição em exame, elaboramos substitutivo para sanar os problemas identificados, referentes ao mérito e à técnica legislativa, além de, ao mesmo tempo, incorporar as alterações aprovadas pela CAE e CRA.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, na forma do seguinte substitutivo:

### EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, DE 2007**

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*, para incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros prioritárias do Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei inclui os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros consideradas prioritárias pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente.

**Art. 2º** O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 5º** .....  
.....  
VIII – recuperação de áreas degradadas.  
.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

---

## **PARECER Nº                   , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

RELATOR *AD HOC*: Senador **CÉSAR BORGES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, apresentado pelo Senador Valter Pereira, intenta incluir novo inciso no art. 5º da Lei que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para destinar recursos financeiros a projetos de recuperação de área degradada.

A matéria será analisada, preliminarmente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

### **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão analisar o mérito do PLS nº 606, de 2007, quanto aos aspectos econômicos e financeiros pertinentes, conforme preconiza o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição sob exame foi inicialmente relatada pela Senadora Marina Silva, que apresentou competente relatório. A matéria, no entanto, foi redistribuída em virtude da nova composição da Comissão e,

nesta oportunidade, cabe a nós relatar o projeto. Por concordar com a análise feita pela relatora que nos antecedeu, tomamos a liberdade de reproduzir suas principais considerações.

Como se observa, a iniciativa legislativa não modifica a natureza do Fundo Nacional do Meio ambiente, como também não altera as fontes de recursos que o constitui, que permanecem sendo aquelas já previstas no art. 2º da Lei nº 7.797, de 1989.

Por sua vez, o art. 5º da lei estabelece que os recursos financeiros do FNMA serão aplicados em projetos relacionados a: unidades de conservação da natureza; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; e aproveitamento econômico sustentável da flora e fauna nativas.

O projeto de lei modifica pontualmente o art. 5º da norma legal, de modo a estatuir que os recursos financeiros auferidos pelo FNMA possam ser também aplicados em projetos de recuperação de áreas degradadas.

Embora os aspectos de ordem estritamente ambiental da proposição devam ser examinados, de forma detalhada, pela Comissão de Meio Ambiente, entendemos que as dimensões econômicas e ambientais da matéria estão intimamente associadas.

Nesse contexto, a recuperação de áreas degradadas – em especial as áreas definidas pelo Código Florestal como de preservação permanente – é de fundamental importância para que o desenvolvimento econômico nacional ocorra em bases sustentáveis.

A regeneração e a manutenção dessas áreas em condições ecologicamente equilibradas respondem, por exemplo, pela permanência e qualidade da navegação fluvial e do fluxo dos corpos hídricos e pelo controle da erosão dos solos e das enchentes, tanto em áreas rurais quanto urbanas, com reflexos diretos na saúde das atividades produtivas do País e no bem-estar da sociedade.

É exatamente sob esse enfoque econômico que a proposição se torna uma iniciativa altamente meritória e merecedora do acolhimento pela Comissão de Assuntos Econômicos.

A par da análise ambiental, a CMA deverá igualmente se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 606, de 2007, uma vez que a ela cabe apreciar a matéria em decisão terminativa.

Por fim, identificamos, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, o que nos leva a apresentar emenda para substituir a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

### **III – VOTO**

Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº 01 – CAE**

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606 DE 2007****DECISÃO DA COMISSÃO**

*EM 06/04/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CÉSAR BORGES, RELATOR “AD HOC”, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 01-CAE.*

**EMENDA Nº 01 – CAE**

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), por força do Requerimento nº 281, de 2011, apresentado pelo Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que *acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

A proposição tem por objetivo incluir inciso no art. 5º da Lei nº 606, de 2007, para que projetos de recuperação de áreas degradadas possam ser financiados com recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, será apreciado em caráter terminativo pela Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CRA não foram apresentadas emendas.

### II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B, inciso VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes ao uso

e conservação do solo na agricultura.

O PLS nº 606, de 2007, propõe permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

Sem dúvida, é bastante oportuna a proposta de autorizar a utilização de recursos do FNMA para financiar a recuperação de áreas degradadas. Não obstante as boas práticas de conservação do solo adotadas pela moderna agricultura, existem muitas terras depauperadas pela erosão, que exigem investimentos para que voltem a estar aptas para a atividade agrícola.

Ademais, além de ampliar a extensão de terras agricultáveis, a recuperação de áreas degradadas traz importantes benefícios ambientais, como a redução do assoreamento dos rios e o aumento da capacidade de absorção de água da chuva pelo solo. Tais melhorias são boas tanto para o produtor rural, que terá um ambiente de produção ecologicamente mais equilibrado, quanto para a sociedade em geral.

Ressalte-se que a CAE, ao analisar a matéria, apresentou emenda de redação para corrigir, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, com a substituição da expressão “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a Emenda nº 1 – CAE.

**Sala da Comissão**, 19 de maio de 2011.

Senador Acir Gurgacz, **Presidente**

Senador Blairo Maggi, **Relator**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 606, DE 2007

Acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica acrescido o seguinte inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*:

“Art. 5º .....

.....  
VIII – recuperação de áreas degradadas. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Problemas como o assoreamento dos rios, inundações e deslizamentos causados pela degradação florestal não são recentes. Tem-se conhecimento que já em 1200 a.C., na ilha mediterrânea de Chipre, o uso excessivo de carvão vegetal para fundição de metais causou problemas dessa espécie. Antes da Idade Moderna, diversas atividades econômicas insustentáveis também culminaram na degradação ambiental.

Mas foi apenas a partir do início do século passado que esse processo tornou-se mais intenso, atingindo quase todo o planeta. O processo de ocupação do Brasil caracterizou-se desde o seu descobrimento, em 1500,

pelo modelo predatório que levou a uma rápida destruição de grande parte dos recursos naturais, em especial as nossas florestas. No início a grande atração foi o pau-brasil, depois vieram os ciclos econômicos do açúcar e do café que acabaram por dizimar a Mata Atlântica. Esgotados os recursos na faixa litorânea, o processo de degradação se transferiu para o Cerrado onde a expansão das fronteiras agrícolas já destruiu quase 60% da sua cobertura vegetal original e para a Amazônia, que contabiliza 17% de redução das suas florestas.

Questões como a expansão das fronteiras agrícolas e a instalação não planejada de infra-estrutura de energia e transporte nos estados da região norte figuram no centro das preocupações de especialistas. Além da soja, a pecuária é outra atividade que pressiona o desmatamento na região amazônica.

Os efeitos da degradação do solo, da poluição das águas e de muitos outros tipos de danos ambientais, bem como o aumento da consciência da população de sua dependência do meio ambiente, em relação aos recursos naturais e a qualidade de vida, levaram nas últimas décadas à revisão, criação e ampliação de uma legislação disciplinadora do uso do ambiente. O Código Florestal é uma dessas leis e define uma série de áreas de preservação permanente. No entanto, precisamos ir além da preservação, é necessário pensarmos na recuperação de biomas e áreas que sofreram destruição ao longo dos séculos de ocupação predatória.

Com esse objetivo, propomos que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente passem a ser usados também para o financiamento de projetos de recuperação de áreas degradadas.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007.

  
Senador VALTER PEREIRA

*(As Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/10/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16194/2007)

13

## PARECER Nº       , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, do Senador Gim Argello, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2008, de autoria do Senador Gim Argello, para decisão terminativa.

O projeto altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores*, para fixar meta de redução de consumo de combustíveis.

A proposição, no seu art. 1º, acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 8.723, de 1993. O *caput* do referido art. 3º-A estabelece que os fabricantes dos veículos automotores ficam obrigados a apresentar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, plano de adequação para veículos automotores comercializados no Brasil, de modo a assegurar, no prazo de cinco anos a contar da data de sua apresentação, redução de 10% do consumo de combustível.

O parágrafo único do referido art. 3º-A, por sua vez, determina que o órgão técnico competente estabelecerá os procedimentos de medição,

certificação e licenciamento dos níveis de consumo dos veículos automotores e as medidas complementares relativas à avaliação e ao controle do consumo de combustível veicular. O art. 2º do PLS determina a vigência imediata da Lei, após sua publicação.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão, para decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

Os Senadores Valter Pereira e Ivo Cassol, anteriormente designados como relatores da matéria perante a CMA, apresentaram minutas de relatórios que, entretanto, não foram examinados.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Por se tratar da única comissão incumbida de analisar a iniciativa em tela, e em decisão terminativa, incumbe a este Colegiado apreciar-lhe também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 55, de 2008, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Com relação ao mérito, o PLS nº 55, de 2008, foi formulado, essencialmente, para promover a redução de consumo de combustíveis dos veículos automotores produzidos no País. Todavia, cabe observar que o projeto pressupõe um determinado “valor [de consumo] verificado na data da publicação desta Lei”, um conceito que apresenta problemas para a sua aferição, em especial devido à utilização de diferentes combustíveis pelos motores *flex*. Não existe um método universalmente aceito para tais medições – montadoras, revistas especializadas e mesmo as associações de normatização divergem em suas metodologias de teste. Além disso, embora seja possível

arbitrar uma determinada metodologia, seu resultado seria um reflexo da gama dos diversos modelos vendidos pelas montadoras em determinado momento e não teria valor de comparação com relação aos novos modelos a serem fabricados. Dessa maneira, torna-se praticamente impossível ao poder público averiguar se as montadoras estão cumprindo tal exigência.

Ademais, existem reparos a fazer no que tange à juridicidade do PLS nº 55, de 2008, em relação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Nesse caso, o inciso II do *caput* do art. 7º da referida Lei Complementar estabelece que “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. Apesar de ser possível argumentar que o resultado indireto da proposição é gerar uma redução das emissões de gás carbônico (CO<sub>2</sub>) para a atmosfera, uma medida referente à redução do consumo de combustíveis não deveria ser inserida numa norma referente às emissões de poluentes pelos veículos automotores.

Todavia, devemos observar que, atualmente, não existe qualquer medida legal, no Brasil, que estabeleça limite para a emissão de gás carbônico pelos veículos automotores. Cumpre enfatizar que medidas legislativas com o objetivo de reduzir as emissões desse gás foram adotadas pelos países membros da União Europeia. Pela legislação europeia, as emissões de gás carbônico para os veículos de passageiros novos em 2016 deverão ser de 120 g de CO<sub>2</sub>/km, enquanto a meta para 2020 é de 95 g de CO<sub>2</sub>/km de emissões para os veículos de passageiros novos.

A Medida Provisórias nº 563, de três de abril de 2012, criou, entre outros dispositivos, o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, que tem por objetivo fortalecer a indústria automotiva nacional e criar incentivos para que haja melhoria do conteúdo tecnológico dos veículos produzidos no País.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a citada MP:

“a competição mundial nessa indústria se mostra cada dia mais condicionada ao avanço tecnológico e à eficiência produtiva. Vários são os campos onde se esperam avanços nos próximos anos, entre eles a proteção ao meio ambiente, a segurança e a eficiência

energética.

A experiência internacional de políticas direcionadas à eficiência energética mostra que a introdução de um marco regulatório voltado às emissões veiculares estimulará a capacidade tecnológica das montadoras instaladas no país. A medida promoverá o aumento da eficiência veicular da frota brasileira e permitirá que a indústria automotiva nacional atenda aos atuais padrões de produção da indústria automotiva internacional. Além disso, os níveis atuais de eficiência energética de veículos produzidos no Brasil chegam a ser até 40% menores que o de veículos semelhantes comercializados na Europa e nos EUA.”

Nesse contexto, é aconselhável modificar a presente proposição no sentido de estabelecer metas de emissão de gás carbônico para veículos novos, de maneira a atender a legislação relativa à elaboração de projetos de lei e promover a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa.

### III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que ‘dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências’, para estabelecer metas de emissão de dióxido de carbono.”

**EMENDA Nº      – CMA**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

‘**Art. 2º-A** O limite para o nível de emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) será de:

I – cento e vinte gramas (120 g) de dióxido de carbono por quilômetro (CO<sub>2</sub>/km) para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – noventa e cinco gramas (95 g) de CO<sub>2</sub>/km para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 2020.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *"dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências"*, para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

**“Art. 3º-A** Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a apresentar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, plano de adequação para veículos automotores comercializados no Brasil, de modo a assegurar, no prazo de cinco anos a contar da data de sua apresentação, redução de 10% do consumo de combustível em relação aos valores verificados na data da publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* O órgão técnico competente estabelecerá os procedimentos de medição, certificação e licenciamento dos níveis de consumo dos veículos automotores e as medidas complementares relativas à avaliação e ao controle do consumo de combustível veicular.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já há muito tempo vem se dedicando à pesquisa de combustíveis alternativos aos produtos derivados de petróleo.

Assim é que, desde a década de 1980, o País conta com tecnologia para a fabricação e a utilização de etanol e de gás natural como combustível para veículos automotores, inclusive com a indicação de seu uso em veículos da frota pública. As pesquisas nessa área se desenvolveram a partir da preocupação do Governo em fazer face à crise do petróleo, em meados dos anos 1970, e visavam reduzir a dependência do País em relação às importações do produto.

Posteriormente, a sociedade brasileira mostrou-se sensibilizada para a questão ambiental. Assim, foi criado, em 1986, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) por iniciativa do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

O Proconve tem por objetivo principal o de “reduzir os níveis de emissão de poluentes nos veículos automotores e incentivar o desenvolvimento tecnológico nacional, tanto na engenharia automotiva, como em métodos e equipamentos para a realização de ensaios e medições de poluentes”.

Para tanto, determina que os fabricantes de veículos e combustíveis devem tomar as providências para reduzir os níveis de emissão dos diversos tipos de poluentes que compõem os combustíveis utilizados nos veículos comercializados no País. Além disso, estabelece limites e prazos para o cumprimento das metas e condiciona a comercialização dos veículos e motores novos e importados a licença emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.

A legislação e os programas de ação brasileiros, entretanto, não abordam diretamente a questão da economia de combustível, concentrando-se em torno de medidas de redução das emissões de poluentes na atmosfera.

Nesse sentido, torna-se importante a edição de uma norma que associe o Proconve a uma política mais abrangente de redução de consumo,

com o estabelecimento de metas de eficiência para os veículos automotores. Tal medida, atuando de forma complementar às ações já contempladas no Proconve, possibilitaria a obtenção de resultados ainda mais eficazes tanto em termos econômicos quanto no que respeita às questões de natureza ambiental.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008.



Senador GIM ARGELLO

### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### **LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.**

##### Mensagem de veto

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

Art. 2º São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior:

I — (Vetado.)

II — para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 1997, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:

- a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);

- d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO);
- e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos do ciclo Diesel;
- f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

III — (Vetado.)

IV — Os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Ressalvados critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§ 3º Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases dos cárter, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que regulam esta matéria.

§ 4º Oitenta por cento da totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados pelos fabricantes nacionais terão os níveis máximos de emissão de gases de escapamento reduzido, em duas etapas, conforme os limites e cronogramas especificados abaixo:

I — a partir de 1º de janeiro de 1996:

- a) 4,9 g/kWh de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,23 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);
- c) 9,0 de g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,7 g/kWh de partículas para motores com até 85 kW de potência;
- e) 0,4 g/kWh de partículas para motores com mais de 85 kW de potência;

II — a partir de 1º de janeiro de 2000:

- a) 4,0 g/kWh de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,1 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);
- c) 7,0 g/kWh de óxido de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/kWh de partículas, a critério do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), até o final de 1994, em função de sua viabilidade técnica.

§ 5º Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I, d e e, do parágrafo anterior deste artigo.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2002, a totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados no Brasil atenderá aos mesmos limites de emissão de gases de escapamento definidos no § 4º, II, deste artigo.

§ 7º Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento, a vigorar a partir de 31 de dezembro de 1996:

- a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/km de aldeídos (CHO);
- e) três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§ 8º Os veículos leves do ciclo Diesel fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

§ 9º As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Art. 3º Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

Art. 4º Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

Art. 5º Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM — Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 6º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.

Art. 7º Os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis, são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, a partir da data de implantação dos limites fixados por esta lei, e de referência para testes de homologação, certificação e desenvolvimento, com antecedência mínima de trinta e seis meses do início de sua comercialização.

Parágrafo único. Para cumprimento desta lei, os órgãos responsáveis pela importação de combustíveis deverão permitir aos fabricantes de veículos e motores a importação de até cinquenta mil litros/ano de óleo Diesel de referência, para ensaios de emissão adequada para cada etapa, conforme as especificações constantes no anexo desta lei.

Art. 8º (Vetado.)

~~Art. 9º Fica fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.~~

Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

~~§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.464, de 24.5.2002)~~

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.696, de 2.7.2003)

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou menos, no percentual estipulado no caput deste artigo.

Art. 10. (Vetado.)

Art. 11. O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões metropolitanas.

~~Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer, através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para os veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares.~~

Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares. (Redação dada pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 1º Os planos mencionados no **caput** deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 2º Os Municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 3º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

Parágrafo único. Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processo e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

Art. 13. As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões para veículos são obrigadas, dentro do prazo de dezoito meses a partir da publicação desta lei, a dispor, em caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, conforme as recomendações dos órgãos ambientais responsáveis, para a realização de serviços de diagnóstico, regulagem de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do Proconve e suas medidas complementares .

§ 1º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos concessionários e distribuidores as especificações e informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulagem do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes.

§ 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.

Art. 14. Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes.

Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o caput deste artigo incentivarão o uso do transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

Art. 15. Os órgãos ambientais governamentais, em nível federal, estadual e municipal, a partir da publicação desta lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões.

Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Rubens Ricupero*

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em  
decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/3/2008.

**14**

**PARECER Nº       , DE 2012**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 582, de 2011, que *altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para tornar obrigatória a adoção da tensão bivolt em equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no Brasil.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

**I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 582, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que propõe tornar obrigatória a adoção da tensão bivolt em equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no País.

O autor da matéria defende a aprovação do PLS em face de transtornos que provoca a falta de uma única tensão-padrão na baixa tensão, como ocorre em outros países. Segundo o Senador Marcelo Crivella, a existência de duas tensões-padrão nas redes domiciliares no Brasil – 127 e 220 volts – dificulta enormemente a vida de cidadãos que precisam se mudar para outras cidades e se vêem obrigados a comprar novos equipamentos ou a adaptar sua tensão residencial para o padrão de seus eletrodomésticos.

A matéria foi encaminhada inicialmente para a Comissão de Serviços de Infraestrutura, onde recebeu parecer pela aprovação, sem emendas, e chega a esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Cabe à CMA a análise do mérito do PLS nº 582, de 2011 e de sua adequação aos ditames constitucionais, regimentais e à técnica legislativa.

É da competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre elas, legislar sobre energia. O escopo do Projeto de Lei não se insere entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República. Não há, portanto, óbice constitucional à matéria. Não se vislumbra, também, qualquer inconformidade ao Regimento Interno do Senado Federal ou à boa técnica legislativa.

No mérito, entre diversas competências, cabe à CMA analisar aspectos atinentes à defesa do consumidor. O Projeto de Lei sob análise altera a legislação do setor de energia elétrica com o intuito de favorecer o consumidor, tanto no aspecto financeiro quanto no aspecto de segurança.

Para o cidadão que muda de cidade, a possibilidade de conexão de seus eletrodomésticos em qualquer das duas tensões-padrão do Brasil, evita gastos com a compra de novos equipamentos, ao tempo em que o poupa de fazer adaptações potencialmente perigosas em instalações elétricas domiciliares.

Outro problema corriqueiro por que vários consumidores já passaram, refere-se à ligação de equipamentos de 127 volts em redes de 220 volts. Esse descuido não é passível de cobertura da garantia, pois é responsabilidade do cidadão averiguar o nível de tensão adequado para a conexão de seus equipamentos. A aprovação do Projeto de Lei reduzirá enormemente a possibilidade de tais acidentes, que, vez por outra, causam prejuízos significativos aos consumidores.

Do ponto de vista da indústria, não há qualquer dificuldade de se implantar tal medida, pois a tecnologia é simples e está disponível para uso imediato.

**III – VOTO**

Voto pela constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 582, de 2011, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **PARECER Nº           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2011, que altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para tornar obrigatória a adoção da tensão bivolt em equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no Brasil.

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2001, de autoria do Senador Marcelo Crivella. O PLS propõe alterar a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2011, para incluir a obrigatoriedade de adoção da tensão bivolt em todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico comercializados no Brasil.

O autor da proposição esclarece as razões históricas que levaram à adoção de dois padrões de tensão – 127 e 220 volts – e destaca as dificuldades enfrentadas por brasileiros que mudam para cidades com padrão de tensão diferente daquela para a qual os seus equipamentos elétricos e eletrônicos foram fabricados. É muito mais fácil e seguro para os fabricantes, sustenta o Senador Marcelo Crivella, adotar uma solução definitiva para esse conflito entre tensões nominais de equipamentos, do que para o cidadão. Por essa razão, propõe que se torne obrigatória a adoção de tensão bivolt para todo novo equipamento elétrico e eletrônico comercializado no País.

A matéria foi despachada inicialmente para esta CI, e seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle (CMA). Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à CI o exame do PLS nº 582, de 2011, uma vez que trata de matéria relacionada com a infraestrutura do País, em particular com a adoção de políticas para a infraestrutura da rede elétrica, inclusive para os equipamentos.

A iniciativa do Senador Marcelo Crivella é de grande importância para o cidadão que se muda para outra cidade com padrão de tensão diferente da tensão nominal de seus equipamentos domésticos. Ele é forçado a escolher entre trocar seus eletrodomésticos, adotar uma pequena subestação transformadora dentro de sua residência, ou mesmo comprar transformadores individuais para todos os equipamentos.

Efetivamente, é muito mais econômico e seguro o fabricante solucionar esse dilema, pois ele dispõe de todas as condições tecnológicas para oferecer, ao consumidor, equipamentos com tensão bivolt. Com isso, evita-se que o usuário dos eletrodomésticos corra riscos inerentes à realização de adaptações em sua rede elétrica ou tenha que lidar com transformadores em sua residência.

O projeto é inovador e não impõe aos fabricantes ônus excessivo, posto que não obriga a troca de equipamentos antigos e prevê uma cláusula de vigência mais do que suficiente para que os fabricantes – nacionais e estrangeiros – se adéquem ao disposto na proposição.

### **III – VOTO**

Voto, em relação ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2011.

Sala da Comissão, 15 de março de 2012.

Senadora Lúcia Vânia, Presidente

Senador Lobão Filho, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 582, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 15/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** José Sarney  
**RELATOR:** SENADOR LOBÃO FILHO

| Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) |                                  |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------|
| Lindbergh Farias (PT)                                 | 1. Humberto Costa (PT)           |
| Delcídio do Amaral (PT)                               | 2. José Pimentel (PT)            |
| Jorge Viana (PT)                                      | 3. Wellington Dias (PT)          |
| Walter Pinheiro (PT)                                  | 4. Eduardo Lopes (PRB)           |
| Acir Gurgacz (PDT)                                    | 5. Pedro Taques (PDT)            |
| João Capiberibe (PSB)                                 | 6. Rodrigo Rollemberg (PSB)      |
| Inácio Arruda (PC DO B)                               | 7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)  |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)       |                                  |
| Valdir Raupp (PMDB)                                   | 1. Romero Jucá (PMDB)            |
| Waldemir Moka (PMDB)                                  | 2. Sérgio Souza (PMDB)           |
| Lobão Filho (PMDB)                                    | 3. Roberto Requião (PMDB)        |
| Vital do Rêgo (PMDB)                                  | 4. João Alberto Souza (PMDB)     |
| Ricardo Ferraço (PMDB)                                | 5. VAGO                          |
| Eduardo Braga (PMDB)                                  | 6. Casildo Maldaner (PMDB)       |
| Ciro Nogueira (PP)                                    | 7. Lauro Antonio (PR)            |
| Francisco Dornelles (PP)                              | 8. Ivo Cassol (PP)               |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)                  |                                  |
| Flexa Ribeiro (PSDB)                                  | 1. Aécio Neves (PSDB)            |
| Lúcia Vânia (PSDB)                                    | 2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) |
| Cyro Miranda (PSDB)                                   | 3. Alvaro Dias (PSDB)            |
| Demóstenes Torres (DEM)                               | 4. Jayme Campos (DEM)            |
| PTB                                                   |                                  |
| Fernando Collor                                       | 1. Armando Monteiro              |
| Mozarildo Cavalcanti                                  | 2. João Vicente Claudino         |
| PR                                                    |                                  |
| Blairo Maggi                                          | 1. Vicentinho Alves              |
| PSOL                                                  |                                  |
| VAGO                                                  | 1. VAGO                          |



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 582, DE 2011

Altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, que determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica, para obrigar que todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de baixa tensão para uso doméstico comercializados no Brasil sejam bivolt.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como da existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica, e de que todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de baixa tensão para uso doméstico comercializados no Brasil sejam bivolt.” (NR)

2

**Art. 2º** A Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A Todos os novos equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no Brasil deverão ser bivolt.

*Parágrafo Único.* Para efeitos desta Lei, equipamento bivolt é aquele que opera nas duas tensões padronizadas no Brasil, 127 ou 220 volts, em faixa contínua ou não, sem a necessidade de transformadores externos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 2º-A, 120 (cento e vinte dias) contados a partir da referida publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No início da indústria da energia elétrica no Brasil, não havia padronização de equipamentos, razão pela qual as várias empresas de eletricidade adotaram tensão e frequência de sua escolha. Já naquela época, os países centrais haviam adotado dois padrões distintos. Na Europa, o padrão era 220 volts e 50 Hertz; na América do Norte, 127 volts e 60 Hertz.

No Brasil, cada região adotou um dos dois padrões, ou um misto de ambos. O resultado foi uma enorme mistura de padrões que dificultava enormemente a interligação elétrica entre os estados. Na década de 1960, o Governo Federal resolveu padronizar a frequência em 60 Hertz, que era a frequência prevalente entre as diversas instalações elétricas da época.

Mas as tensões não puderam ser padronizadas numa única, em razão dos enormes custos que tal mudança implicaria para os consumidores. É por essa razão que, ainda hoje, o brasileiro tem que conviver com duas tensões-padrão, dependendo da cidade para onde vai. E essa convivência é fonte de muitos transtornos, principalmente para os cidadãos que mudam de cidades e têm que, ora comprar novos equipamentos, ora adaptar sua tensão residencial para o padrão de seus eletrodomésticos.

A maioria dos fabricantes de equipamentos eletrônicos, sensíveis aos enormes problemas que a diversidade de tensões causa aos usuários, já optou pela fabricação de equipamentos bivolt, de faixa contínua ou não. Mas isso não ocorre com parte dos eletrodomésticos de maior potência.

3

É para evitar definitivamente esses transtornos, quaisquer que sejam os equipamentos, que apresento a presente proposta. É muito mais fácil e seguro para os fabricantes venderem os novos equipamentos com duas tensões nominais, do que o usuário adaptar seus equipamentos às tensões padronizadas. E, reitero, a proposta se restringirá aos novos equipamentos.

Em face da ausência de qualquer desafio tecnológico na implantação dessa mudança, parece-nos bastante razoável o prazo de cento e vinte dias para entrada em vigor da medida.

Conto com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação de uma proposição que beneficia o usuário de equipamentos de todo o País, sem causar impactos apreciáveis na cadeia produtiva nacional.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

## 4

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 11.337, DE 26 DE JULHO DE 2006.**

Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

~~Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor quinze meses após a publicação desta Lei.~~

Art. 2º Os aparelhos elétricos e eletrônicos, com carcaça metálica comercializados no País, enquadrados na classe I, em conformidade com as normas técnicas brasileiras pertinentes, deverão dispor de condutor terra de proteção e do respectivo plugue, também definido em conformidade com as normas técnicas brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 12.119, de 2009)

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. (Redação dada pela Lei nº 12.119, de 2009)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

*(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 20/09/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS: 14828/2011**